

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Altera a Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, para inclusão de previsão de redução da meta anual individual definitiva em decorrência da comprovação de aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.202307/2021-24 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano), RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 791, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A A meta anual individual definitiva poderá ser reduzida mediante a comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo (contrato) firmado com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustível.

§ 1º A ANP publicará em sua página na internet a quantidade de CBIOS que poderão ser descontados da meta de cada distribuidor até 30 de setembro do ano de sua vigência.

§ 2º Os contratos de fornecimento de biocombustíveis deverão ser registrados pelo distribuidor e confirmados pelo produtor de biocombustível, em sistema informatizado, e deverão conter as seguintes informações:

I - volume contratado total pelo prazo de vigência do contrato;

II - volume contratado com indicação de retirada em cada ano de contrato;

III - prazos de vigência; e

IV - identificação das partes.

§ 3º Quando o volume indicado no inciso II do § 2º for retirado até 31 de maio de cada ano (t) poderá ser utilizado para o cálculo da redução da meta do ano (t).

§ 4º A quantidade de CBIOS que poderá ser reduzida da meta anual individual do distribuidor de combustíveis será contabilizada:

I - a partir do início do prazo de vigência, caso o registro e a confirmação dos contratos a que se refere o § 2º sejam feitos antes do início do prazo de vigência;

II - a partir da data de confirmação pelo produtor, caso o registro e a confirmação dos contratos a que se refere o § 2º sejam feitos após o início do prazo de vigência.

§ 5º O volume de biocombustível contratado poderá ser alterado até um mês antes da data final anual de vigência do contrato respeitando um limite de até dez por cento do volume contratado, devendo esta alteração ser registrada em sistema informatizado, em até quinze dias após a realização da alteração.

§ 6º O volume de biocombustível contratado e retirado, conforme contrato, será utilizado para cálculo da redução da meta do ano da seguinte forma:

I - para contratos de biodiesel:

- a) cinquenta por cento do volume contratado, para contratos com prazo mínimo maior que um ano;
- b) setenta e cinco por cento do volume contratado, para contratos com prazo mínimo de dois anos; ou
- c) cem por cento do volume contratado, para contratos com prazo mínimo de três anos; e

II - para contratos de etanol anidro combustível ou etanol hidratado combustível:

- a) cinquenta por cento do volume contratado, para contratos com prazo mínimo de três anos;
- b) setenta e cinco por cento do volume contratado, para contratos com prazo mínimo de quatro anos; ou
- c) cem por cento do volume contratado, para contratos com prazo mínimo de cinco anos.

§ 7º O contrato deverá ser cumprido integralmente, não sendo permitido contabilizar volumes inferiores ao contratado para a redução da meta anual individual definitiva do distribuidor de combustíveis.

§ 8º Nos casos em que forem retirados volumes superiores ao contratado, serão considerados apenas os volumes contratados para o cálculo do desconto conforme disposto no § 6º.

§ 9º O volume de biocombustível contratado e retirado, conforme critérios estabelecidos no § 6º, será multiplicado pelo fator de emissão de CBIOS correspondente a cada unidade produtora de biocombustível, conforme Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis vigente no momento da geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização.

§ 10º A quantidade de CBIOS que poderá ser reduzida da meta anual individual definitiva do distribuidor de combustíveis será equivalente ao somatório da quantidade de CBIOS calculada conforme § 9º, respeitando o limite de vinte por cento da sua meta.

§ 11. O cálculo da redução será realizado por meio de sistema informatizado e considerará as notas fiscais submetidas pelos emissores primários para validação e geração de lastro na Plataforma CBIO, bem como todas as definições da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019.

§ 12. A quantidade de CBIOS gerados por nota fiscal cancelada, cujo volume de biocombustíveis tenha sido devolvido ou que não observe as condições previstas na Resolução ANP nº 802, de 2019, será descontada do direito à redução das metas anuais individuais do distribuidor de combustíveis.

§ 13. Quando ocorrer rescisão contratual antes do final do prazo do contrato, os CBIOS já abatidos na apuração anual serão acrescidos à meta anual individual:

I - do ano de rescisão, caso a rescisão ocorra até 31 de maio; ou

II - do ano subsequente, caso a rescisão ocorra após 31 de maio.

§ 14. Quando ao final do prazo do contrato verificar-se que não foi cumprido o total do contrato, os CBIOS já abatidos nas apurações anuais anteriores serão acrescidos à meta anual individual definitiva:

I - do ano final do contrato, caso o contrato se encerre até 31 de maio; ou

II - do ano subsequente, caso o contrato se encerre após 31 de maio.

§ 15. Quando uma das partes tiver sua autorização cancelada ou revogada, não se aplicam as hipóteses previstas nos §§ 13 e 14.

§ 16. O distribuidor de combustíveis terá acesso à Plataforma CBIO para realizar o registro, a alteração e o acompanhamento de seus contratos.

Art. 6º-B A ANP informará em seu sítio eletrônico na Internet (www.gov.br/anp) a entrada em funcionamento do sistema informatizado utilizado para cumprimento das informações previstas no art. 6º-A.

Parágrafo único. Os contratos firmados antes da entrada em funcionamento do sistema informatizado para registro de contratos, deverão ser registrados em até trinta dias contados a partir da comunicação da ANP.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 791, de 12 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de 2022.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral